
	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-30/OBRAS**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2021-30/OBRAS**

**OBJETO:** registro de preços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINA SEMI AUTOMATICA HIDRAULICA PARA FABRICAR BLOCOS. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RECORRENTE:** R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO SEIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10

Trata-se de Recurso interposto pela empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92, com espequena Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de São Domingos do Araguaia-PA que desabilitou a empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO SEIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92 na sessão do ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2021-30/OBRAS, realizada às oito horas do dia primeiro de julho de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Comissão de Licitação.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram designados pela Prefeita Municipal do Município de São Domingos do Araguaia-PA, através da Portaria nº 119/2021, datada de 10 de maio de 2021.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, respectivamente, pela R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO SEIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92.



### ***DAS PRELIMINARES***

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### ***DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE***

A Recorrente alega que o Pregoeiro desclassificou a empresa impetrante devido não apresentar as certidões de inteiro teor expedida pela Junta Comercial do estado de domicílio da licitante e a certidão de infrações trabalhistas emitidas com base no Art. 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas e no Art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, ambos acrescentados pela Lei 12.440.

Ao analisarmos as certidões apresentadas pela empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇO SEIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92, após pesquisas no site da Junta Comercial do Estado de Goiás e analisando algumas documentações de empresas com sede no Estado de Goiás, o Pregoeiro verificou que realmente a verificamos que a Junta Comercial do Estado de Goiás ao expedir a Certidão de Inteiro Teor exigida no Edital imprime apenas o último ato anexado no site da Junta Comercial do Estado de Goiás, porém como descreve o representante da empresa Ronaldo Lassi da Silva as informações de que em outros Estados o sítio da Junta Comercial não emite Certidão de Inteiro Teor é infundada e inverídica, pois a segunda empresa que participou da licitação apresentou a Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, percebo assim uma má fé e a intenção de macular as justificativas levando o Pregoeiro a agir de forma indevida e infiel às Leis que norteiam o certame em epígrafe, caso fosse atentar para as justificativas infundadas da empresa recorrente.

	<p>ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação</p>	
---	--	---

Com base no questionamento da empresa em não apresentar a CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS é descabida, pois as questões trabalhistas são essenciais na regularização da empresa, bem como se a empresa não tivesse interesse em apresentar tal certidão fiscal a mesma deveria ter entrado com impugnação do Edital requerendo a alteração na cláusula do Edital que exigia tal certidão. O Pregoeiro entende que a fundamentação para exigir a certidão de infrações trabalhista é legal e a empresa ao deixar de apresentar não cumpriu com todas as exigências do Edital. Portanto, como resta fácil constatar, que a não apresentação da certidão está em desacordo com o que reza e exige o Edital do Pregão Presencial, o que reforça a condição de inabilitação da empresa.

### **DA DECADÊNCIA**

No momento em que foi concedido a Recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se através de seu representante na sessão de realização do presente certame, no dia 01 de julho de 2021, porém no dia 05 de julho de 2021 às 11h21min (onze horas e vinte e um minutos) foi protocolado pessoalmente pelo Sr. ... representante da empresa na sessão presencial.

Porém causa estranheza os fatos relatados pelo representante no seu pedido de impugnação onde o mesmo datou o referido documento expedido em Goiânia GO, dia 02/07/2021, mas o representante fez relatos da falta de atendimento pessoal pela CPL ao referido representante... **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, mas infelizmente essa vista nos foi negada mesmo enviando o representante da empresa na data de 05/07/2021 pessoalmente a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, o Pregoeiro estava de saída no momento e não determinou a nenhum outro membro da comissão de licitação para que nós passasse os documentos solicitados**, sendo que o representante Sr. Esteve presencialmente na sala da CPL, foi atendido, recebeu o processo completo com todas as folhas constantes do processo, tirou fotos das partes que teve interesse e se retirou da sala da CPL, além do documentos está datado do dia 02/07/2021 e constar relatos contraditórios, inverídicos, desprovidos de credibilidade, pois vai ao revés da verdade dos acontecimentos dos fatos acontecidos na realidade, entendo sim que a empresa tem seu direito de impetrar recursos, porém que o fizesse pautado de verdade e legalidade, pois de uma forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de pura presunção, afinal a recorrente nem se querer ofereceu lances verbal, deixando claro que a intenção não era somente baixar os preços e se participar de forma clara e legal do presente certame, não querendo tumultuar e retardar o ritmo licitatório, pois não vamos nos opor aos direitos constituídos por qualquer cidadão ou empresa no rito processual para que o município realize seu projeto de adquirir os objetos do presente certame, pois uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.



No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no fala do motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

### **DO MÉRITO**

Caso ultrapassada a preliminar acima suscitada, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo – se íntegra a decisão recorrida.

Passaremos a analisar os pontos trazidos à baila por tópicos e na mesma sequência trazida pela Recorrente.

Vale destacar, que a comissão que analisou a documentação, acertou, ao optar, claramente pelo princípio da Razoabilidade, em não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando selecionar a proposta mais

	<p>ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação</p>	
---	--	---

vantajosa à Administração e habilitar a empresa que apresentou todos os documentos exigidos no Edital e Termo de Referência.

Acerca do princípio da Razoabilidade, ensina-nos MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, é o “princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”.

E, mencionando os ensinamentos de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, refere, ainda: “a razoabilidade, agindo como um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica”.

*De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69: “A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.*

Ora, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do proleitor.

Noutro giro, temos que segundo Elísio Augusto Velloso Bastos, em Parecer da Revista Zênite 122/128/Fev. 2003, manifestou o seguinte entendimento, in verbis:

*“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia seqüencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame.*

(...)



*Por isso, aliás, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Nesse aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (**momento a desclassificação da melhor proposta**) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Desse modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa.

Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

Considerando o entendimento da Jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação, cujo critério de julgamento é o de “menor preço”, principalmente quando há no Edital possibilidade de correção de erros,

	ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 Comissão Permanente de Licitação	
---	--	---

pois, em princípio, é o fator de maior relevância para seleção de qualquer proposta, que deve buscar o menor desembolso de recursos para a gestão da coisa pública.

No caso específico da presente licitação, repita-se, não houve ofensa ao Edital, que, inclusive prevê soluções para esse tipo de erro visando manter a melhor proposta e contratar com a licitante que ofertar o menor preço.

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

*“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível”. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública.*

Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada:

*“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.*

#### **DO PEDIDO FINAL**

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso ora guerreado, mantendo-se íntegra a decisão que declarou desabilitada a Recorrida.

#### **DA ANÁLISE**

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 09.390.038/0001-92, em relação ao descumprimento dos itens 11.3.5. do Edital.

Nessa senda, o Pregoeiro, com base nos argumentos acima expostos firma convencimento no sentido que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio regente do processo administrativo.

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa JVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI 23.105.477/0001-37, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial.

São Domingos do Araguaia-PA, 08 de Julho de 2021.

KLEDSON RIBEIRO DA SILVA  
Pregoeiro  
Portaria GAB 119/2021